



# Diário Oficial

## Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 2023

ANO 186 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.022

### SUPLEMENTO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

##### LEI Nº 21.868, DE 17 DE ABRIL DE 2023

Inclui, no calendário de eventos cívicos do Estado de Goiás, a "Festa do Boi", realizada no Município de Brazabrantes-GO.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no calendário de eventos cívicos do Estado de Goiás, a "Festa do Boi", realizada, anualmente, no Sábado de Aleluia, no Município de Brazabrantes-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 17 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO  
Deputado Estadual

Protocolo 374954

##### LEI Nº 21.869, DE 17 DE ABRIL DE 2023

Inclui, no calendário de eventos cívicos do Estado de Goiás, a Festa Gastronômica do Arroz, comemorada no Município de Piranhas/GO.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no calendário de eventos cívicos do Estado de Goiás, a Festa Gastronômica do Arroz, realizada, anualmente, no mês de maio, no Município de Piranhas/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 17 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO  
Deputado Estadual

Protocolo 374958

##### LEI Nº 21.870, DE 17 DE ABRIL DE 2023

Inclui, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Festa do Peão de Santa Rosa.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Festa do Peão de Santa Rosa, realizada anualmente, no mês de julho, no Município de Santa Rosa/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 17 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO  
Deputado Estadual

Protocolo 374961

##### LEI Nº 21.871, DE 17 DE ABRIL DE 2023

Estabelece que os estabelecimentos que comercializam produtos de hortifrúti devem apresentar a informação dos preços na unidade de medida quilo.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que os hipermercados, supermercados, frutarias, verdurões, armazéns, feiras e demais estabelecimentos congêneres deverão destacar os preços dos produtos hortifrúti para o varejo na unidade de medida quilo.

Parágrafo único. Na hipótese em que a comercialização dos referidos produtos for na medida gramas, os estabelecimentos deverão ter os preços anunciados de forma concomitante com a unidade de medida quilo, em letra, número e tamanho iguais.

Art. 2º Não fazem parte desta regra os produtos tipo folhagem.

Art. 3º Qualquer alimento de pesagem com a mesma manobra comercial entra nesta regra.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penas previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 17 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO  
Deputado Estadual

Protocolo 374981



**LEI Nº 21.872, DE 17 DE ABRIL DE 2023**

Institui a Política Estadual de Empoderamento da Mulher.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Empoderamento da Mulher, destinada a estabelecer as diretrizes e normas gerais, bem como os critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas mulheres.

Art. 2º A política estadual instituída tem como objetivo geral fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo, bem como a atuação conjunta entre sociedade civil e as diferentes esferas do poder público.

Art. 3º São diretrizes de implementação e execução da política estadual instituída:

I - reconhecer a participação social da mulher como direito da pessoa;

II - estimular a complementariedade, transversalidade e a integração intersetorial dos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário e dos organismos bipartites de controle social;

III - incentivar a adoção de estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, e com organismos nacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;

IV - estimular a ampliação de alternativas de inserção econômica da mulher, proporcionando qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho;

V - incentivar a participação efetiva da mulher na política;

VI - incentivar o desporto e o paradesporto feminino e sua participação em competições nacionais e internacionais;

VII - incentivar a liderança corporativa sensível à igualdade de gênero no mais alto nível;

VIII - garantir às mulheres os serviços essenciais em igualdade;

IX - incentivar o empreendedorismo e a promoção de políticas de empoderamento das mulheres por meio da cadeia de suprimentos e *marketing*;

X - incentivar a igualdade de gênero por meio de iniciativas voltadas à comunidade e ao ativismo social;

XI - documentar e publicar os progressos da promoção da igualdade de gênero;

XII - estimular a adoção de políticas públicas voltadas à saúde da mulher e aos seus direitos reprodutivos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 17 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL  
Deputado Estadual

THIAGO ALBERNAZ  
Deputado Estadual

Protocolo 374984

**LEI Nº 21.873, DE 17 DE ABRIL DE 2023**

Dispõe sobre a emissão de faturas e sobre a acessibilidade aos sítios eletrônicos que especifica por usuários com deficiência visual ou auditiva.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, as faturas de energia elétrica e de gás acompanhadas de demonstrativo de consumo em escrita braile.

Parágrafo único. As faturas de que trata o *caput* serão disponibilizadas mediante solicitação do usuário.

Art. 2º Fica assegurada a acessibilidade aos portais e sítios eletrônicos, mantidos por empresas concessionárias de água, energia elétrica e gás, bem como às informações neles disponíveis, para o uso de pessoas com deficiência visual ou auditiva.

Parágrafo único. Os sítios eletrônicos disponibilizarão símbolo de acessibilidade em destaque.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, a ser fixada pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Goiânia, 17 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

KARLOS CABRAL  
Deputado Estadual

Protocolo 374985



Estado de Goiás  
Imprensa Oficial do Estado de Goiás



Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz  
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás  
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032  
www.abc.go.gov.br

**Diretoria**

**Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior**  
Presidente

**Rafael dos Santos Vasconcelos**  
Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

**Luiz Fernando Dibe**  
Diretor de Gestão Integrada

**Previsto Custódio dos Santos**  
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



**LEI Nº 21.874, DE 17 DE ABRIL DE 2023**

Institui o Dia do *Designer* de Interiores e Ambientes.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do *Designer* de Interiores e Ambientes, a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de outubro.

Parágrafo único. O dia de que trata esta Lei passa a integrar o Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 17 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

PAULO TRABALHO  
Deputado Estadual

Protocolo 374986

**DECRETO Nº 10.255, DE 17 DE ABRIL DE 2023**

Define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral e institui o Certificado de Crédito de Reciclagem - RECICLAGOIÁS no Estado de Goiás.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, tendo em vista o disposto na Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, também com base no Processo nº 202200017011122,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto estabelece as diretrizes do sistema de logística reversa de embalagens em geral e institui o Certificado de Crédito de Reciclagem - RECICLAGOIÁS no Estado de Goiás, segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, pelo Decreto federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, e pelo Decreto federal nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023.

Parágrafo único. Estão sujeitos ao que prevê este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que gerem após o uso pelo consumidor embalagens em geral como resíduos no Estado de Goiás.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por:

I - Certificado de Crédito de Reciclagem - RECICLAGOIÁS: documento emitido pela entidade gestora que comprova a restituição da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à logística reversa ao ciclo produtivo, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;

II - embalagem: produto feito de materiais de qualquer natureza destinado a conter, proteger, movimentar, entregar e apresentar mercadorias, desde as matérias-primas até os produtos transformados, também desde o produtor até o utilizador ou consumidor, que compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e pelas normas técnicas vigentes;

III - empresa aderente: pessoa jurídica fabricante, importadora, comerciante, distribuidora, detentora de marcas e aquela que, em nome destas, realize o envase, a montagem ou a manufatura de produtos ou embalagens, aderentes a um sistema de logística reversa de embalagens em geral;

IV - entidade gestora: pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa de embalagens em modelo coletivo;

V - entidade representativa: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos representante dos interesses de fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes de produtos em embalagens que atua no suporte e no apoio às empresas que representa, bem como pode ou não atuar como entidade gestora para estruturar, implementar e operacionalizar os sistemas de logística reversa de que trata este Decreto em nome das empresas representadas;

VI - empresa recicladora: pessoa jurídica que exerce a atividade, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, de reutilização, reciclagem ou aproveitamento energético de resíduos em seu ou em outros ciclos produtivos;

VII - modelo coletivo de sistema de logística reversa: método de implementação e operacionalização de sistema de logística reversa de embalagens de maneira coletiva, estruturada e gerenciada por uma entidade gestora e que abrange um conjunto de empresas aderentes;

VIII - modelo individual de sistema de logística reversa: método de implementação e operacionalização de um sistema de logística reversa de embalagens de forma direta por empresa não aderente ao modelo coletivo;

IX - operador: pessoa jurídica de direito público ou privado que restitui produtos ou embalagens recicláveis ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, como cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, agentes de reciclagem, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, consórcios públicos, empresas, microempreendedores individuais e organizações da sociedade civil;

X - sistema de informações eletrônicas da espécie caixa-preta (*black box*): sistema de informações que permite a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção de forma confidencial e segura da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo, com a finalidade de comprovar o cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes ao modelo coletivo;

XI - sistema de logística reversa: conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos; e

XII - verificador de resultados: pessoa jurídica de direito privado, contratada pela entidade gestora, homologada e fiscalizada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, responsável:

a) pela custódia das informações, pela verificação dos resultados de recuperação de embalagens e pela homologação das notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores;

b) pela auditoria da conformidade e da credibilidade dos objetos recicláveis, dos processos e das informações prestadas pela entidade gestora, com o atestamento de sua regularidade nos termos deste Decreto mediante levantamentos e relatórios precisos;

c) por evitar a colidência de notas fiscais eletrônicas e, consequentemente, a duplicidade de contabilização; e

d) pela comprovação da veracidade, da autenticidade, da unicidade e da adicionalidade das informações referentes à reciclagem de embalagens.

**CAPÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que gerem após o uso pelo consumidor embalagens em geral como resíduos no Estado de Goiás são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.



## SUPLEMENTO

§ 1º A obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo abrange os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes com ou sem sede no Estado de Goiás, independentemente de serem signatários ou aderentes de termo de compromisso estadual ou acordo setorial.

§ 2º Serão considerados “fabricantes” os detentores das marcas dos respectivos produtos e/ou quem em nome deles realizar o envasamento, a montagem ou a manufatura dos produtos.

§ 3º O fabricante que não for o detentor da marca do produto, mas que em nome deste último envasar, montar ou manufaturar produtos deve assegurar que o respectivo produto e/ou embalagem se encontre abrangido por sistema de logística reversa no Estado de Goiás, com indicação à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD da razão social e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa detentora da marca, assim como o sistema de logística reversa ao qual o detentor da marca é aderente.

§ 4º Caso o fabricante não detentor da marca do produto deixe de fornecer a informação prevista no § 3º deste artigo ou caso o detentor da marca não esteja executando a logística reversa em Goiás, o fabricante não detentor da marca deverá se responsabilizar pela logística reversa dos respectivos produtos ou embalagens.

§ 5º Os comerciantes e os distribuidores deverão devolver embalagens em geral aos fabricantes ou aos importadores, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 33 da Lei federal nº 12.305, de 2010, ou comprovar a restituição à cadeia produtiva, conforme as atribuições constantes do art. 11 deste Decreto.

Art. 4º Os sistemas de logística reversa são autodeclaratórios e deverão ser protocolados na SEMAD, por meio de sistema informatizado disponibilizado em seu respectivo endereço eletrônico, o qual conterá, no mínimo, os seguintes itens:

I - a qualificação da entidade gestora responsável pelo sistema de logística reversa;

II - a qualificação das empresas aderentes;

III - a qualificação dos operadores;

IV - as metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual e por grupo de embalagens recicláveis, para a recuperação de embalagens colocadas no mercado estadual, pela empresa ou pelo conjunto de empresas que fazem parte do sistema;

V - os dados do responsável técnico da entidade gestora pelo gerenciamento do sistema de logística reversa; e

VI - a qualificação do verificador de resultados.

§ 1º Entendem-se por grupos de embalagens recicláveis as embalagens em geral fabricadas em:

I - vidros;

II - papéis e papelões;

III - plásticos;

IV - metais; e

V - outros materiais recicláveis.

§ 2º O sistema de logística reversa passa a ter validade a partir de seu protocolo na SEMAD, que deverá ocorrer até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação deste Decreto ou, para os anos subsequentes, 180 (cento e oitenta) dias antes da data da entrega do relatório anual de desempenho, conforme o art. 7º deste Decreto.

§ 3º As metas e prazos previstos no inciso IV do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores às estabelecidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos - Planares, em acordos setoriais e em termos de compromisso dos âmbitos nacional e estadual.

§ 4º O sistema de logística reversa deverá desenvolver e executar plano de comunicação contínuo com ampla divulgação que vise à conscientização dos consumidores e da sociedade sobre

a importância e os locais do descarte adequado de produtos e embalagens, o sistema de logística reversa e os resultados obtidos em relação às metas dessa logística.

§ 5º Até o início da operação do sistema informatizado do Estado de Goiás previsto no *caput* deste artigo, as informações deverão ser enviadas por meio de formulário disponibilizado pela SEMAD.

Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis serão aceitas para a emissão do RECICLAGOIAS, após a sua homologação, para a comprovação do retorno dos materiais recicláveis ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.

§ 1º A homologação de que trata o *caput* deste artigo será realizada pela entidade gestora e compreenderá:

I - a comprovação da veracidade, da autenticidade, da unicidade e da não colidência da nota fiscal eletrônica por verificador de resultados;

II - a comprovação da rastreabilidade, com a confirmação pelo destinatário final do recebimento da massa declarada pelo operador mediante a apresentação de Certificado de Destinação Final - CDF emitido por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos - Sinir, considerada a massa informada na nota fiscal eletrônica;

III - a comprovação da origem pós-consumo do material recebido pelo operador, a quantidade em massa e o CNPJ ou o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do fornecedor, por meio de nota fiscal de entrada, manifesto de transporte de resíduos, boletos de entrada, entre outros; e

IV - a comprovação do cumprimento das responsabilidades dos operadores perante os órgãos ambientais, com, no mínimo, os seguintes documentos:

a) a inscrição no CNPJ;

b) o contrato social ou o estatuto atualizado;

c) o alvará de funcionamento;

d) a licença ambiental de operação ou o documento que comprove sua dispensa;

e) a(s) visita(s) nas instalações dos operadores, com a periodicidade mínima de 1 (um) ano, para a elaboração da declaração de capacidade operacional, conforme o modelo disponibilizado pela SEMAD, devidamente assinada pelo responsável técnico e/ou pelo representante legal da entidade gestora; e

f) o relatório fotográfico das instalações e dos equipamentos envolvidos nas operações de logística reversa de embalagens em geral, inclusive os equipamentos de proteção individual - EPI.

§ 2º O processo de homologação de que trata o § 1º deste artigo e a quantidade de embalagens colocadas no mercado pelas empresas aderentes ao sistema de que trata o inciso II do art. 7º deste Decreto deverão ser auditados com a frequência mínima anual por terceira parte, custeada pela entidade gestora, para garantir o efetivo cumprimento dos processos descritos.

§ 3º Será considerado o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para a integração do sistema de logística reversa de embalagens ao Sinir, objeto do inciso II do § 1º do *caput* deste artigo, em razão da necessidade de conformação e usabilidade da ferramenta pelas cooperativas, pelas associações e pelas organizações de catadores de materiais recicláveis, e antes desse prazo a comprovação será feita exclusivamente por meio das respectivas notas fiscais eletrônicas.

§ 4º Para a emissão do RECICLAGOIAS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.



## SUPLEMENTO

§ 5º Para a comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes, a entidade gestora implementará sistema de informações eletrônico da espécie caixa-preta (*black box*), que permita a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção com confidencialidade e segurança da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo.

Art. 6º Para a emissão do RECICLAGOIÁS, serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por:

I - cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis;

II - titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizam a coleta seletiva e/ou a triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional;

III - consórcios públicos;

IV - operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária;

V - pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que realizam a coleta e a triagem de produtos ou de embalagens sujeitos à logística reversa;

VI - pessoas jurídicas de direito privado que realizam o beneficiamento, o tratamento, a reciclagem e a transformação em insumos; e

VII - organizações da sociedade civil.

Art. 7º Para o acompanhamento permanente dos sistemas de logística reversa, as entidades gestoras, no âmbito de modelos coletivos, e as empresas, considerados os seus modelos individuais de logística reversa de embalagens em geral, em operacionalização no Estado de Goiás deverão apresentar à SEMAD até o dia 31 de março de cada ano o relatório anual de desempenho, com:

I - a qualificação das empresas aderentes;

II - a quantidade de embalagens, em massa e classificada por grupo de embalagens recicláveis, colocadas no mercado estadual pelas empresas aderentes ao sistema no ano anterior, considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro;

III - o Certificado de Crédito de Reciclagem - RECICLAGOIÁS, nos termos deste Decreto, para a comprovação da destinação da massa de resíduos recicláveis referente ao ano base anterior;

IV - a declaração de verificador de resultados quanto ao cumprimento pela entidade gestora do art. 9º deste Decreto; e

V - a declaração de auditoria(s) de terceira parte quanto ao cumprimento pela entidade gestora das metas propostas e dos requisitos descritos nos §§ 1º e 3º do art. 5º deste Decreto.

§ 1º Para a emissão do RECICLAGOIÁS, as notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores deverão ser preferencialmente oriundas das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e associações de catadores que realizem a coleta e/ou a triagem e encaminhem esse material para a cadeia da reciclagem.

§ 2º Quando forem emitidas por organizações de catadores, serão aceitas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as indústrias de reciclagem ou para as empresas e os operadores que atuarem como comércio atacadista de resíduos.

§ 3º Quando forem emitidas por empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos, serão aceitas apenas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as empresas recicladoras.

§ 4º As entidades gestoras buscarão o esgotamento de resultados oriundos das organizações de catadores de materiais recicláveis antes de usarem os créditos de reciclagem oriundos de outros operadores logísticos.

§ 5º Não serão aceitas notas fiscais eletrônicas emitidas em outras unidades da Federação e de outros países.

§ 6º A quantidade de embalagens prevista no inciso II deste artigo, na ausência de outra fonte de informação, deverá ser reportada com base na quantidade total de produtos ou embalagens colocadas no mercado brasileiro, considerado o percentual da participação relativa da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS do Estado de Goiás conforme disponível nos boletins do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

§ 7º O RECICLAGOIÁS poderá ser utilizado apenas 1 (uma) vez para a comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.

Art. 8º A conformidade e a rastreabilidade do sistema de logística reversa de embalagens em geral no Estado de Goiás estará condicionada ao cumprimento integral do disposto nos arts. 5º e 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Os sistemas de logística reversa deverão manter durante o prazo de 5 (cinco) anos cópia dos processos de homologação e das notas fiscais eletrônicas previstos nos arts. 5º e 7º deste Decreto como forma de comprovação do atingimento das metas e das diretrizes dos sistemas protocolados e dos relatórios anuais de desempenho, para apresentação à SEMAD, quando houver solicitação.

Art. 9º Compete ao verificador de resultados:

I - verificar os resultados obtidos pelas entidades gestoras, pelas empresas e pelas operadoras de sistemas de logística reversa de produtos ou embalagens para garantir consistência, adicionalidade, independência e isenção;

II - validar eletronicamente perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, as notas fiscais eletrônicas e os dados informados por entidades gestoras e operadores de sistemas de logística reversa;

III - registrar, armazenar, sistematizar e preservar a unicidade e a não colidência das massas de materiais recicláveis, a serem referenciadas em toneladas, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores e nos Certificados de Destinação Final - CDFs expedidos por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos do Sinir, observado neste último caso o prazo a que se refere o § 3º do art. 5º deste Decreto;

IV - preservar os dados relativos a quantidade, tipo de materiais, emissores, receptores, data, entre outros, de forma a garantir a rastreabilidade e a integridade dos arquivos;

V - manter a custódia dos arquivos digitais das notas fiscais eletrônicas reportadas pelas entidades gestoras e pelos operadores pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos; e

VI - submeter anualmente ao órgão ambiental estadual as notas fiscais eletrônicas custodiadas em sua base, bem como o relatório que ateste a idoneidade das informações constantes dessas notas fiscais.

§ 1º É vedado ao verificador de resultados comercializar resultados e executar atividades de emissão, compra ou venda de certificado de crédito de reciclagem.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 1º deste artigo, os resultados e os certificados de créditos de reciclagem não produzirão efeitos.

§ 3º O verificador de resultados deverá disponibilizar à SEMAD, para a fiscalização dos resultados das entidades gestoras aderentes, acesso ao seu sistema, respeitado o sigilo das informações.

§ 4º As informações disponibilizadas no perfil de acesso da SEMAD deverão conter os dados globais e por entidade gestora sobre:



I - a quantidade de notas fiscais eletrônicas custodiadas no período;

II - a qualidade das notas fiscais referidas no inciso I deste parágrafo quanto aos critérios de classificação do material e à atividade econômica do operador e do receptor dos materiais;

III - a quantidade de material recuperado por grupo de embalagens, observada a Lei federal nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), de 14 de agosto de 2018;

IV - a relação de operadores e receptores de materiais com a discriminação do CNPJ, das Classificações Nacionais de Atividades Econômicas - CNAEs principal e secundária e do estado de origem;

V - a classificação dos operadores em cooperativas e associação de catadores e demais operadores, com demonstração do número de operadores e da quantidade de material recuperado por operador e por tipo de operador;

VI - a classificação de receptores em empresas recicladoras e comércios atacadistas de materiais recicláveis, com demonstração do número de receptores e da quantidade de materiais recuperados por tipo de receptor;

VII - a geolocalização dos operadores e dos receptores de materiais recicláveis; e

VIII - outras informações pertinentes ao cumprimento de suas finalidades, nos termos deste Decreto.

Art. 10. As cooperativas, as associações e as organizações de catadores de materiais recicláveis deverão ser consideradas preferenciais para a composição dos conjuntos de operadores do sistema de logística reversa de embalagens em geral.

Art. 11. Compete aos comerciantes e aos distribuidores de produtos comercializados em embalagens, na implementação do sistema de logística reversa de que trata este Decreto:

I - informar e orientar os consumidores acerca das suas atribuições individualizadas e encadeadas, de acordo com a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

II - receber, acondicionar e armazenar temporariamente materiais recicláveis descartados e entregues pelos consumidores nos seus pontos de entrega voluntária;

III - custear, manter e gerir pontos de entrega voluntária, com a disponibilização dos materiais recicláveis recepcionados aos fabricantes e aos importadores para a consequente destinação final ambientalmente adequada; e

IV - executar planos de comunicação e de educação ambiental não formal que contemplem a realização de campanhas educativas e de conscientização públicas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa e no ciclo de vida dos produtos, com a demonstração dos benefícios da devolução das embalagens para reciclagem.

Art. 12. Para fomentar a união de esforços, a cooperação e a sinergia das ações estruturantes do sistema de logística reversa de embalagens em geral, a(s) entidade(s) gestora(s) e a(s) entidade(s) representativa(s) poderão, a seu critério, executá-las em parceria com o(s) município(s), desde que seja previamente formalizada por meio de instrumento jurídico próprio e sejam observadas as diretrizes de implementação e reporte previstas neste Decreto.

§ 1º As ações previstas na *caput* deste artigo serão realizadas preferencialmente com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

§ 2º As ações a que se referem o *caput* e o § 1º do art. 12 deste Decreto, assim como a utilização pelo(s) município(s) da estrutura a partir dos investimentos realizados pela(s) entidade(s) gestora(s) ou pela(s) entidade(s) representativa(s), não implicam a obrigação de o(s) município(s) ressarcir(em) ou remunerar(em) a(s) empresa(s) aderente(s) em razão dos investimentos por ela(s) realizados.

§ 3º A realização pelo(s) município(s) das atividades compreendidas no âmbito dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos não implica a obrigação de a(s) empresa(s) aderente(s) ressarcir(em) ou remunerar(em) o(s) município(s).

Art. 13. Para a emissão do RECICLAGOÍÁS, não serão admitidos os resíduos enviados para tratamento energético.

Art. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras optantes pelo modelo coletivo.

Art. 15. As obrigações previstas neste Decreto devem ser cumpridas sem a necessidade e independentemente de assinatura de termo de compromisso, o qual somente será necessário para sistemas coletivos de logística reversa que não se adaptem ao nele disposto, mediante a avaliação do órgão ambiental estadual.

Art. 16. A SEMAD poderá, a seu critério, solicitar alterações nos sistemas de logística reversa propostos, bem como celebrar termos de compromisso, para acompanhar os sistemas no atendimento integral do disposto neste Decreto e nas demais legislações aplicáveis.

§ 1º Qualquer irregularidade identificada pela SEMAD na análise dos documentos ocasionará notificação para a regularização da pendência.

§ 2º O não cumprimento de notificações resultará:

I - na aplicação das penalidades cabíveis à entidade gestora e empresas aderentes ao sistema de logística reversa inadimplentes; e

II - na consideração da irregularidade do sistema no Estado de Goiás.

Art. 17. Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Decreto, aplicam-se aos signatários, aos aderentes e aos não signatários as penalidades previstas na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 1º Toda entrada de produtos oriundos de outras unidades da Federação que não estiverem submetidos aos compromissos de algum sistema de logística reversa registrado na SEMAD será considerada infração ambiental e penalizada conforme o *caput* deste artigo.

§ 2º Para a comprovação de produtos colocados no mercado do Estado de Goiás, a Secretaria de Estado da Economia poderá fornecer à SEMAD relatório atualizado com a lista de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, bem como as respectivas quantidades de produtos inseridos no Estado.

§ 3º As obrigações constantes deste Decreto são consideradas de relevante interesse ambiental.

Art. 18. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Decreto caberá à SEMAD, em colaboração com a Secretaria de Estado da Economia, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicas, observada a Lei Complementar federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.



Art. 19. Fica instituído o Comitê da Logística Reversa, com as seguintes competências:

I - aprovar normas e procedimentos operacionais por meio de resolução;

II - estabelecer diretrizes para a revisão dos sistemas de logística reversa, suas prioridades e sua operacionalização, observado o disposto na Lei federal nº 12.305, de 2010;

III - garantir o funcionamento dos sistemas de logística reversa;

IV - promover a articulação de políticas públicas, com o objetivo tornar convergentes suas ações para a integração de entes públicos e privados;

V - garantir o fluxo contínuo de dados e informações gerenciais para a alimentação dos sistemas de logística reversa;

VI - apresentar anualmente ao Chefe do Poder Executivo relatórios de monitoramento e de avaliação dos sistemas de logística reversa, com base na evolução dos indicadores de monitoramento e de avaliação;

VII - propor medidas para o fortalecimento dos mecanismos dos sistemas de logística reversa no Estado de Goiás;

VIII - estabelecer indicadores de monitoramento e de avaliação da logística reversa no Estado de Goiás, inclusive os relativos à eficácia, à eficiência e à efetividade; e

IX - definir seu regimento interno e aprová-lo por meio de resolução.

Art. 20. O Comitê da Logística Reversa será composto por representantes dos seguintes órgãos:

a) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

b) a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços;

c) a Secretaria de Estado da Retomada;

d) a Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás;

e) a Secretaria de Estado da Economia;

f) a Secretaria-Geral de Governo;

g) a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos; e

h) o Ministério Público do Estado de Goiás.

§ 1º A Presidência do comitê será exercida pela SEMAD, a qual nomeará substituto quando o Presidente estiver ausente ou impedido.

§ 2º As decisões do comitê serão adotadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, assegurado ao seu Presidente o voto de qualidade.

§ 3º O comitê se reunirá bimensalmente e poderá ser convocado extraordinariamente sempre que for necessário por seu Presidente ou pela maioria dos seus integrantes na forma regimental.

§ 4º O comitê terá 1 (uma) Secretaria Executiva encarregada de operacionalizar suas decisões, que fará parte da estrutura da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços.

§ 5º Cada membro terá o seu suplente.

§ 6º O Chefe da Procuradoria Setorial da SEMAD promoverá o assessoramento jurídico do comitê mediante prévia manifestação nos autos e participações nas reuniões previstas no § 3º deste artigo.

§ 7º Poderão participar das reuniões do Comitê da Logística Reversa, por convite de seu Presidente, outros órgãos e entidades da administração pública estadual com área de atuação afim à temática da pauta da reunião.

§ 8º O Comitê da Logística Reversa será permanente.

§ 9º As eventuais despesas de deslocamento serão custeadas por cada órgão, de acordo com seus limites orçamentários.

Art. 21. O regulamento, observado o disposto neste Decreto, integrará e compatibilizará as atribuições e as funções dos diversos órgãos responsáveis e envolvidos pela administração do Comitê da Logística Reversa.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Para o que dispõe este Decreto, o Poder Executivo poderá implementar as medidas previstas no art. 42 da Lei federal nº 12.305, de 2010, e no Título X do Decreto federal nº 10.936, de 2022.

Art. 23. Conforme o § 3º do art. 14 e os arts. 40 e 42 do Decreto federal nº 10.936, de 2022, para que integrem o sistema de logística reversa, as cooperativas e as associações de catadores de materiais recicláveis devem ser legalmente constituídas, cadastradas e habilitadas.

Art. 24. Fica o Comitê da Logística Reversa autorizado a deliberar de modo complementar a este Decreto.

§ 1º As medidas de incentivo e fomento às cooperativas e a outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis serão definidas em resolução específica elaborada pelo comitê.

§ 2º Os procedimentos e os métodos para a verificação do cumprimento deste Decreto serão estabelecidos por resolução do comitê.

Art. 25. Os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão estadual competente e a outras autoridades informações completas com o balanço anual sobre a realização das ações sob sua responsabilidade que este Decreto dispõe.

Art. 26. Este Decreto não se aplica às embalagens de produtos regulamentados pelo Decreto federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, ou abrangidos pelo sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e suas embalagens, ou por sistema de logística reversa de óleos lubrificantes, seus resíduos e suas embalagens, que observarão o disposto em legislação específica sobre a matéria.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 17 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 374991

#### DECRETO DE 17 DE ABRIL DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300003007031, destacadamente o Ofício nº 4.223/2023/PGE, da Procuradoria-Geral do Estado - PGE,



**SUPLEMENTO**

em cumprimento ao acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos da Ação Judicial nº 5502114-47.2021.8.09.0051,

**RESOLVE:**

Art. 1º Promover, no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - CBMGO, por ato de bravura demonstrado nas operações que envolveram o acidente radiológico com o Césio-137, o 2º Tenente RR 00.291 CÍCERO AVELINO PEREIRA, CPF nº \*\*\*.617.071-\*\*, ao posto de 1º Tenente, também da Reserva Remunerada.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 25 de setembro de 2021.

Goiânia, 17 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 374987

**DECRETO DE 17 DE ABRIL DE 2023**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202210267000947,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear GABRIEL DE PAULA, CPF nº \*\*\*.806.891-\*\*, para exercer o cargo de provimento em comissão de Gerente de Parcerias Internacionais, DAI-1, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pelo nomeado do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 17 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 374988

**DECRETO DE 17 DE ABRIL DE 2023**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 71, inciso II, e 72, inciso II, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, no art. 14-B da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, e no art. 1º do Decreto nº 6.283, de 27 de outubro de 2005, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300058001319,

**RESOLVE:**

Art. 1º Ceder o servidor JEAN GOMES LOUSA, CPF nº \*\*\*.949.451-\*\*, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, do Poder Executivo estadual - Secretaria de Estado da Saúde, à Organização das Voluntárias de Goiás, até 31 de dezembro de 2023, com ônus para a origem.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 17 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 374989

**DECRETO DE 17 DE ABRIL DE 2023**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente nos termos do § 2º do art. 32 e dos arts. 128 a 132 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202317604001913,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar, sem prejuízo de suas funções, para responder pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, JULIANO RICARDO FUGANTI MENDES, CPF nº \*\*\*.182.771-\*\*, Subsecretário de Atração de Investimentos e Negócios, DAS-2, do referido órgão, no período de 11 a 24 de maio de 2023, em substituição a JOEL DE SANT'ANNA BRAGA FILHO, CPF nº \*\*\*.439.147-\*\*, Secretário de Estado, DAS-1, em virtude de férias regulamentares deste último.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 17 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 374990

Referência: Processo nº 202200006063108

Interessada: DIMIRANDA CONSTRUTORA EIRELI - ME.

**Assunto: Decisão de recurso administrativo.**

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº  
421/2023

Com base no que consta dos autos, especialmente os pronunciamentos da Procuradoria Setorial da SEDUC, no Despacho nº 5.423/2022/PROCSET/SEDUC (SEI nº 000035180652), bem como o Relatório nº 17/2022/CCEACO/SEDUC (SEI nº 000034249949), da Coordenação de Comissão Especial de Apuração de Contratos de Obras da SEDUC, resolvo conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Ratifico que a matéria já foi debatida e que inexistem fatos novos que possam alterar o que foi decidido. Mantenho, dessa forma, a decisão proferida no Despacho nº 960/2022/GAB (SEI nº 000035193534), da Secretária de Estado da Educação, que rescindiu, unilateralmente, o contrato e aplicou à DIMIRANDA CONSTRUTORA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 22.156.631/0001-37, sanções pecuniárias, também suspendeu temporariamente o direito de a empresa participar de licitação e, com isso, impediu-a de contratar com a administração pública pelo prazo de 1 (um) ano.

Extratada e publicada a presente decisão no órgão oficial de divulgação do Estado, no prazo legalmente fixado, encaminhem-se os autos à SEDUC. A finalidade é o conhecimento e a posterior cientificação à interessada de seu inteiro teor, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.800, de 2001.

Goiânia, 17 de abril de 2023.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 374979



Referência: Processo nº 202300010007056

Interessado: Marcelo de Oliveira Rosa

**Assunto: Dispensa de servidor para participação em congresso no exterior.**

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº  
422/2023

Conclusivamente, tenho em vista o que consta dos autos e o fundamento do art. 175 da Lei nº 20.756, de 2020, combinado com o inciso III do art. 9º, também com os arts. 64 e 65, todos do Decreto nº 9.738, de 2020. Portanto, autorizo o afastamento solicitado pelo servidor MARCELO DE OLIVEIRA ROSA, CPF nº \*\*\*.229.891-\*\*, ocupante do cargo de Médico, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da SES, com o objetivo de ausentar-se do país, no período de 17 a 24 de abril de 2023, para participar do evento de capacitação denominado "33rd ESPU Congress 2023 - European Society for Paediatric Urology", a ser realizado em Lisboa, Portugal, via dispensa de expediente, sem prejuízo de sua remuneração. Evidencio que o certificado de participação no curso referenciado deverá ser juntado ao processo, conforme disposto no inciso I do art. 65 do decreto citado.

À vista do exposto, encaminhe-se o processo à SES, para conhecimento e cientificação da parte interessada.

Goiânia, 17 de abril de 2023.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 374980

Referência: Processo nº 202300007021006

Interessado: Vytautas Fabiano Silva Zumas

**Assunto: Dispensa de servidor para participação em evento de capacitação no exterior.**

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº  
424/2023

Conclusivamente, tenho em vista o que consta dos autos e o fundamento do art. 175 da Lei nº 20.756, de 2020, combinado com o inciso III do art. 9º, também com os arts. 64 e 65, todos do Decreto nº 9.738, de 2020. Assim, resolvo autorizar o afastamento solicitado pelo servidor VYTAUTAS FABIANO SILVA ZUMAS, CPF nº \*\*\*.430.939-\*\*, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, com o objetivo de ausentar-se do país, no período de 13 a 17 de junho de 2023, para participar do evento de capacitação denominado "Segunda Reunião do Grupo de Trabalho de Criptomonedas do Hemisfério Ocidental", realizado em Santiago, no Chile, via dispensa de expediente, sem prejuízo de sua remuneração. Evidencio que o certificado de participação no curso referenciado deverá ser juntado ao processo, conforme o disposto no inciso I do art. 65 do decreto citado.

À vista do exposto, encaminhe-se o processo à DGPC, para conhecimento e cientificação à parte interessada.

Goiânia, 17 de abril de 2023.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 374992

**Secretaria de Estado da Casa Civil**

**PORTARIA Nº 554, DE 14 DE ABRIL DE 2023**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX, alínea "b", do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, inciso II, e 72, inciso II, da Lei nº 20.756,

de 28 de janeiro de 2020, também na Lei federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982, em harmonia com a Resolução nº 23.523, de 27 de junho de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202318037002417, em especial o Ofício nº 123 - PRES (0506011), de 30 de março de 2023, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás,

**RESOLVE:**

Art. 1º Manter a cessão da empregada pública ÂNGELA MARIA ANDRADE MELO, CPF nº \*\*\*.437.801-\*\*, ocupante do cargo de Analista de Transportes e Obras-QT-PCR-CLT-18.276, do Poder Executivo estadual - Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com ônus para a origem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 11 de abril de 2023 e se estendem a 10 de abril de 2024.

Goiânia, 14 de abril de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 374965

**PORTARIA Nº 562, DE 14 DE ABRIL DE 2023**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso XI, do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202300006039566,

**RESOLVE:**

Art. 1º Acolher o retorno, a pedido e a partir de 14 de abril de 2023, da servidora CHIARA PARANHOS, CPF nº \*\*\*.692.521-\*\*, ao Poder Executivo estadual - Secretaria de Estado da Educação, seu órgão de origem, até então cedida ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de abril de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 374967

**PORTARIA Nº 536, DE 17 DE ABRIL DE 2023**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200006082294,

**RESOLVE:**

Art. 1º Retificar o Decreto de 8 de junho de 1993, publicado às páginas 18 a 20 do Diário Oficial nº 16.719, do dia 16 do mesmo mês e ano, na parte em que nomeou MARIA ANGELA PEREIRA, CPF nº \*\*\*.168.901-\*\*, para exercer o cargo de Professor I, da então Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, apenas quanto ao nome, a fim de considerá-lo MARIA ANGELA PEREIRA ROCHA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 17 de abril de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 374969

**PORTARIA Nº 538, DE 17 DE ABRIL DE 2023**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 23 da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300006011084,



**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar, a pedido, DORACI MARIA DOS SANTOS BARBOSA, CPF nº \*\*\*.082.491-\*\*, do cargo efetivo de Professor, Nível I, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 17 de janeiro de 2023.

Goiânia, 17 de abril de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 374970

**PORTARIA Nº 541, DE 17 DE ABRIL DE 2023**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300006021183,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar, a pedido, LUCIANA DO NASCIMENTO SILVA, CPF nº \*\*\*.183.091-\*\*, do cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 3 de fevereiro de 2023.

Goiânia, 17 de abril de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 374971

**PORTARIA Nº 546, DE 17 DE ABRIL DE 2023**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300005004732,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar, a pedido, NADERSON RIBEIRO DA CRUZ, CPF nº \*\*\*.796.351-\*\*, do cargo efetivo de Analista de Gestão Governamental, Classe "A", Padrão I, do Grupo Ocupacional Analista-Governamental, do Quadro de Pessoal Permanente de Servidores Efetivos da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 5 de abril de 2023.

Goiânia, 17 de abril de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 374972

**PORTARIA Nº 547, DE 17 DE ABRIL DE 2023**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202200006093065,

**RESOLVE:**

Art. 1º Retificar o Decreto de 8 de abril de 1992, publicado na página 4 do Diário Oficial nº 16.435, do dia 22 do mesmo mês e ano, que exonerou, a pedido, do cargo de Professor III, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, KÁTIA PIMENTA DE CARVALHO COELHO, CPF nº \*\*\*523.521 - \*\*, apenas quanto à produção de seus efeitos, que passa a ser a partir de 21 de fevereiro de 1991.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 17 de abril de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 374974

**PORTARIA Nº 555, DE 17 DE ABRIL DE 2023**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202316448019625,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar, a pedido, RICARDO ÂNGELO DE ARAÚJO VENTURA, CPF nº \*\*\*.259.831-\*\*, do cargo de Policial Penal, do Grupo Ocupacional Assistente Prisional, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 30 de março de 2023.

Goiânia, 17 de abril de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 374975

**PORTARIA Nº 556, DE 17 DE ABRIL DE 2023**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202300006036577,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar, a pedido, ANA DE FÁTIMA DA MOTA, CPF nº \*\*\*.521.471-\*\*, do cargo efetivo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "A-II", do Quadro de Agente Administrativo Educacional Técnico, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 27 de março de 2023.

Goiânia, 17 de abril de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 374976

**PORTARIA Nº 560, DE 17 DE ABRIL DE 2023**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202316448021732,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar, a pedido, LUCAS FELIPE PEREIRA DE MOURA, CPF nº \*\*\*.151.071-\*\*, do cargo de Policial Penal, do Grupo Ocupacional Assistente Prisional, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 2 de abril de 2023.

Goiânia, 17 de abril de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 374977